



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 876824 - PR (2023/0450559-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MERHY DAYCHOUM
ADVOGADOS : MERHY DAYCHOUM - SP203965
LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : KALINE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de integrante de organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, tráfico de armas de fogo e homicídios, com forte atuação no litoral do Paraná. A paciente é acusada de participação no grupo criminoso liderado por um dos maiores traficantes do Brasil, com responsabilidade pela comercialização de drogas no mercado interno e pela aquisição de veículos usados no transporte dos entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados à organização criminosa, evidenciada pela movimentação de aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, além da utilização de violência e corrupção de agentes públicos.

4. A paciente permanece foragida e há risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, o que justifica a necessidade da prisão preventiva, conforme requisitos do art. 312 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

6. A contemporaneidade exigida para a manutenção da prisão preventiva diz respeito à própria medida cautelar e não à data dos crimes imputados, sendo justificada pela continuidade das atividades criminosas e pelo risco de rearticulação do grupo.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 876824 - PR (2023/0450559-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MERHY DAYCHOUM
ADVOGADOS : MERHY DAYCHOUM - SP203965
LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : KALINE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de integrante de organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, tráfico de armas de fogo e homicídios, com forte atuação no litoral do Paraná. A paciente é acusada de participação no grupo criminoso liderado por um dos maiores traficantes do Brasil, com responsabilidade pela comercialização de drogas no mercado interno e pela aquisição de veículos usados no transporte dos entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados à organização criminosa, evidenciada pela movimentação de aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, além da utilização de violência e corrupção de agentes públicos.

4. A paciente permanece foragida e há risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, o que justifica a necessidade da prisão preventiva, conforme requisitos do art. 312 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

6. A contemporaneidade exigida para a manutenção da prisão preventiva diz respeito à própria medida cautelar e não à data dos crimes imputados, sendo justificada pela continuidade das atividades criminosas e pelo risco de rearticulação do grupo.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a paciente está foragida.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

"Inicialmente destaco que os fatos apurados no âmbito da Operação DOWNFALL revelaram a existência de "organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, que possui ampla estrutura logística de recebimento, armazenamento, distribuição dentro do território nacional e remessa dos carregamentos de cocaína para o exterior, principalmente pelo modal marítimo, utilizando-se de diversas rotas e metodologias, e lavagem de dinheiro, em especial pelo investimento no setor imobiliário do litoral de Santa Catarina (delito apurado em procedimento específico), liderada por MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA (alcunha/nickname "GT", em referência ao seu nome falso MARCOS AUGUSTO DE SOUZA ("GUTO", "GT"), um dos criminosos mais procurados do Paraná e do sul do país, que nos últimos anos teria se tornado um dos maiores traficantes do Brasil, responsável pela remessa de cocaína para a Europa a partir dos portos do Paraná e Santa Catarina, e que teria um laboratório de produção de cocaína na Bolívia; detentor de patrimônio multimilionário proveniente do tráfico internacional de drogas, com desproporcional e rápida ascensão patrimonial; egresso do sistema penitenciário, com diversos registros policiais (tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documentos falso, porte ilegal de arma e organização criminosa), foragido da Justiça Estadual desde 2016, que veio a ser preso em 16 de agosto de 2021, com sua companheira THAIS CARDOSO DA SILVA, em uma clínica de cirurgia plástica em São Paulo, utilizando o nome falso de MARCOS AUGUSTO DE SOUZA".

De acordo com as investigações, "além do complexo e lucrativo esquema de narcotráfico, os integrantes da ORCRIM também estão envolvidos com outras práticas delitivas, como o tráfico de armas de fogo, diversos homicídios no litoral paranaense e a corrupção de agentes públicos para facilitar a realização de suas atividades ilícitas, fazendo uso contínuo da violência para impor seu domínio territorial no litoral do Paraná", sendo constatado que "possivelmente contam com funcionários do Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP) - principal local de atuação dos investigados no tocante a exportação de droga, mediante ocultação dos carregamentos de cocaína em contêineres embarcados no TCP -, que trabalham no scanner, viabilizando a passagem de contêineres contaminados com droga", além de "indícios de corrupção de servidores públicos federais em outro terminal portuário usado pela ORCRIM para remeter cocaína ao exterior.

Além disso, segundo a representação policial, "o grupo criminoso encabeçado por MARCOS SILAS seria comprovadamente responsável por movimentar no período de 2019 a 2022 aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, o que corresponderia a uma rentabilidade aproximada à cifra de R\$ 260.000.000,00, levando em conta tão somente os carregamentos de cocaína que foram apreendidos.

Consta, ainda, que "a ORCRIM liderada por MARCOS SILAS mantém grande influência sobre a criminalidade violenta no litoral do Paraná, subsidiando a guerra de facções criminosas, fornecendo apoio logístico, armas de fogo e munições à facção Primeiro Grupo Catarinense (PGC), e determinando a execução de integrantes de facções rivais, em especial do Primeiro Comando da Capital (PCC), e atentados a residências e Delegacias, com armamento pesado, para intimidar a autoridade policial, assassinar presos faccionados e dominar o tráfico na região, prometendo o fornecimento de drogas para distribuição após a eliminação da outra facção."

Nesse contexto, como já referido, quanto ao cabimento da prisão preventiva, presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional nos termos já elencados pela decisão de primeiro grau - pormenorizadamente descritos nas representações policiais e no decreto prisional -, que identificaram suporte fático suficiente a justificar a manutenção da ordem de prisão - ainda não cumprida -, evidenciado na gravidade concreta dos delitos (organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, com ampla estrutura logística de recebimento, armazenamento, distribuição dentro do território nacional e remessa dos carregamentos de cocaína para o exterior, liderada por um dos maiores traficantes do Brasil, responsável por movimentar aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, considerados apenas os carregamentos apreendidos), com integrantes também envolvidos com outros crimes (tráfico de armas de fogo, diversos homicídios no litoral paranaense e a corrupção de agentes públicos), fazendo uso contínuo da violência para impor seu domínio territorial no litoral do Paraná)" e nos suficientes indícios de relevante participação da paciente na organização criminosa (responsável pela comercialização de drogas fornecidas por MARCOS SILAS no mercado interno, e auxiliar na aquisição de veículos, especialmente caminhões, utilizados para transporte de carregamentos de cocaína), tem-se justificada a manutenção da ordem de prisão, pelo concreto risco à ordem pública, pela possibilidade de reiteração delitiva, com a continuidade dos negócios ilícitos, e pela necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa, mantendo desarticulado o grupo criminoso, à instrução criminal, evitando-se a dilapidação de provas, coação de testemunhas, etc, e à aplicação da lei penal, dado o risco de evasão do país.

Há, portanto, e além dos citados, elementos suficientes a corroborar os riscos já concretamente apontados se prematuramente revogada a ordem de prisão (ainda não cumprida), indicando, ao menos por ora, a necessidade de se manter o decreto prisional, a fim de evitar a reiteração e continuidade delitivas bem como a rearticulação do grupo criminoso, com reais conexões com o exterior.

Como já consignado, há robustos elementos a indicar que a paciente atuava como "responsável pela comercialização no mercado interno das drogas fornecidas pelo líder da Organização, além de auxiliar na aquisição de veículos para transporte de carregamentos de cocaína", mantendo contato direto com MARCOS SILAS, e estreitas ligações com outros investigados; e teve identificada atividade suspeita por incompatibilidade da renda com os montantes financeiros movimentados, em virtude de depósitos em espécie em conta bancária suspeita de ser utilizada para movimentações de valores provenientes de ilícitos", o que, do mesmo modo, justifica a manutenção do decreto prisional.

Reitero que a organização criminosa permanecia em plena atividade; nada indica que a paciente tenha sido afastada de suas responsabilidades perante o grupo criminoso; ainda há outros investigados foragidos - além da paciente -, e não se pode afirmar a

inexistência de fatos novos a corroborar a necessidade de se manter a ordem de prisão, em especial porque as mensagens referidas no decreto prisional foram realizados dias antes da anterior prisão de MARCOS SILAS, em 16/08/2021, o que, por óbvio, fez cessar novos contatos, e, por ora, aliado à gravidade e magnitude do esquema revelado e à relevância da atuação da paciente, configura suficiente contemporaneidade a justificar a medida

Destaco, ainda, que é firme o entendimento no sentido de que a contemporaneidade exigida para o decreto prisional diz respeito à própria medida, e não aos crimes imputados, e as peculiaridades e gravidade concreta dos crimes revelados, do mesmo modo, justificam a manutenção da ordem de prisão.

Novamente consigno que o mandado de prisão expedido (evento 65, MANDPRISAO1) segue em aberto; não há notícia de que a ordem de prisão tenha sido cumprida; e a paciente permanece foragida até a presente data, configurando concreto e atual risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, além de revelar a intenção de não cumprir os comandos exarados pelo Poder Judiciário, sendo evidente que a prematura revogação de ordem de prisão ainda não cumprida é medida temerária neste momento, pela clara intenção e habilidade da paciente em furtar-se à aplicação da lei penal.

Repiso que não se tem autorizada a revogação do decreto prisional quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e, considerando as peculiaridades gravosas dos fatos imputados e a revelada organização criminosa com tamanha abrangência, extensão de atuação, e expertise no tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, com expressiva quantidade de drogas apreendida, e tratando-se de investigada procurada, com mandado de prisão em aberto, a revogação de ordem de prisão ainda não cumprida é medida temerária, pela clara intenção e habilidade da paciente em furtar-se à aplicação da lei penal, não havendo, neste momento, como cogitar eventual substituição de prisão ainda não cumprida.

Assim, inexistindo alteração fática substancial, e com a concordância do Ministério Público Federal, não vejo razão para modificar o entendimento já manifestado, motivo pelo qual mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos. ANTE O EXPOSTO, voto por denegar a ordem."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0450559-4

HC 876.824 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019440220218160189 19440220218160189 50231532220234040000
50418013620224047000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MERHY DAYCHOUM
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : KALINE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.